

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Maio de 1992****que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1991 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro****(92/309/CEE, Euratom, CECA)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/69 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3830/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 572/92 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Julho de 1991, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Setembro de 1991 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio

correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE :

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1992.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Setembro de 1991
Coreia	106,0300000
Etiópia	108,2000000
Jugoslávia	76,7000000
Peru	99,1800000
Ruanda	99,8100000
Serra Leoa	75,5700000
Somália	47,6300000
Turquia	66,1100000
Uruguai	86,1000000